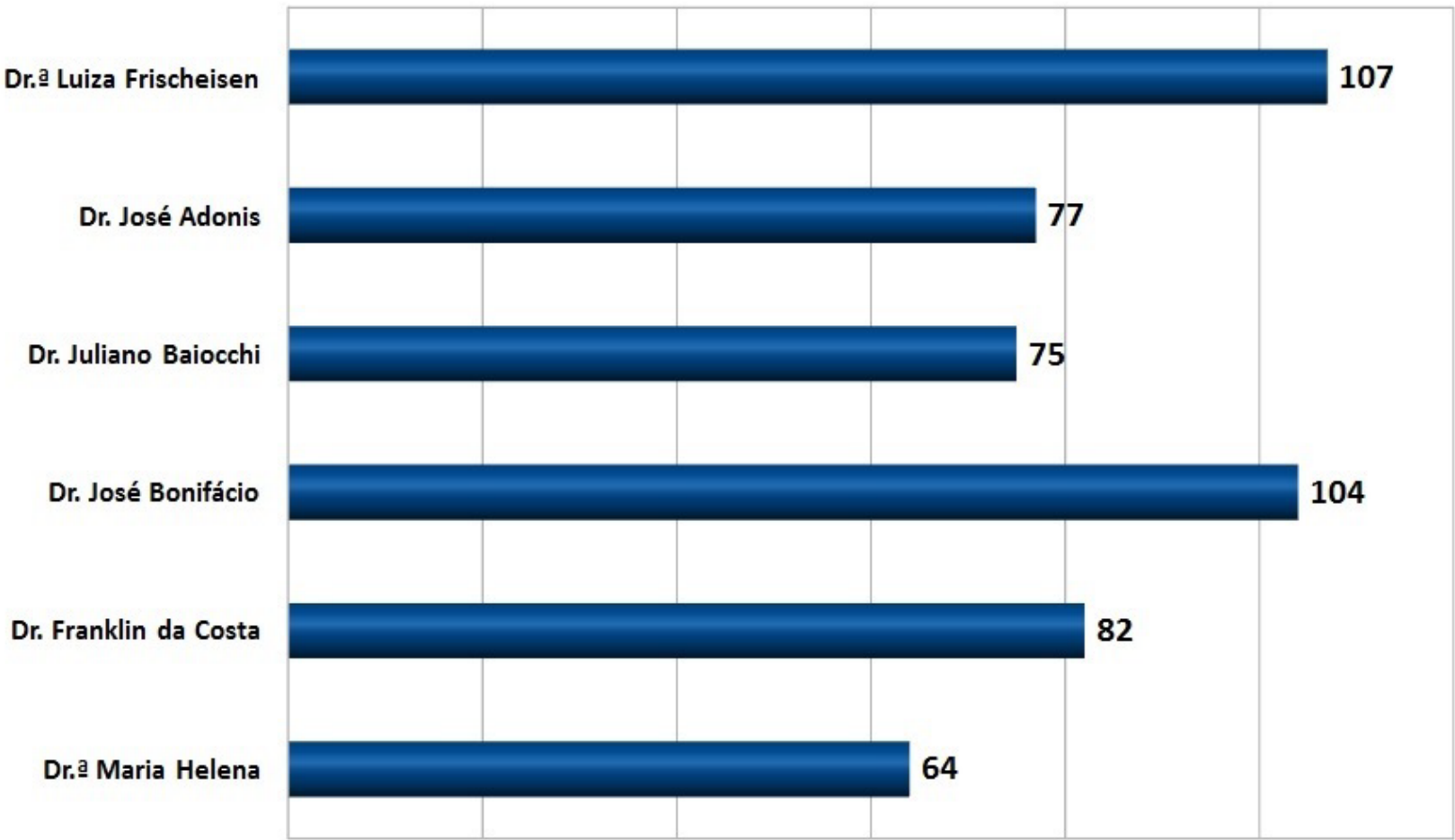


SESSÃO DE 20 DE MARÇO DE 2017

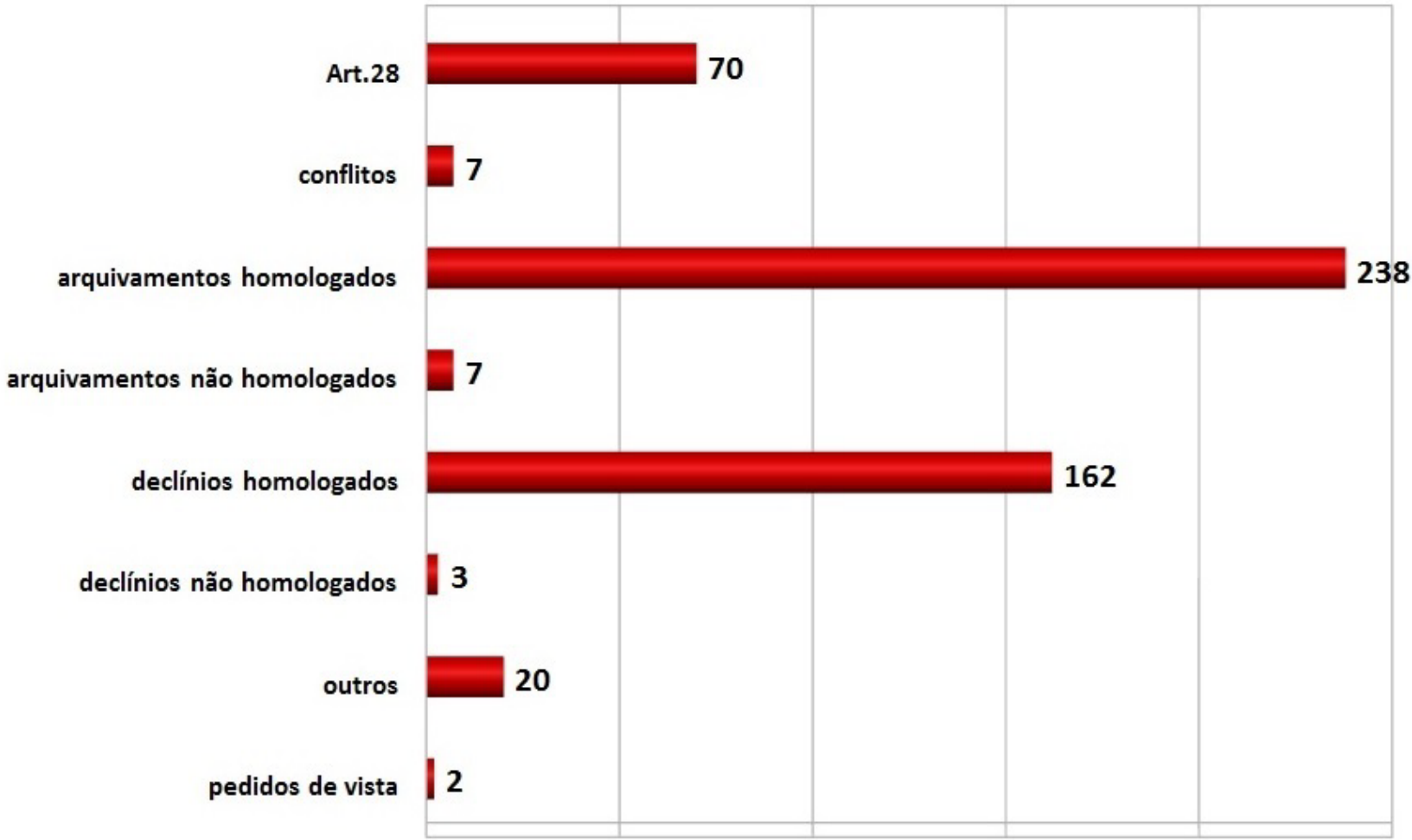
ESTATÍSTICAS

Total de processos apreciados: 509

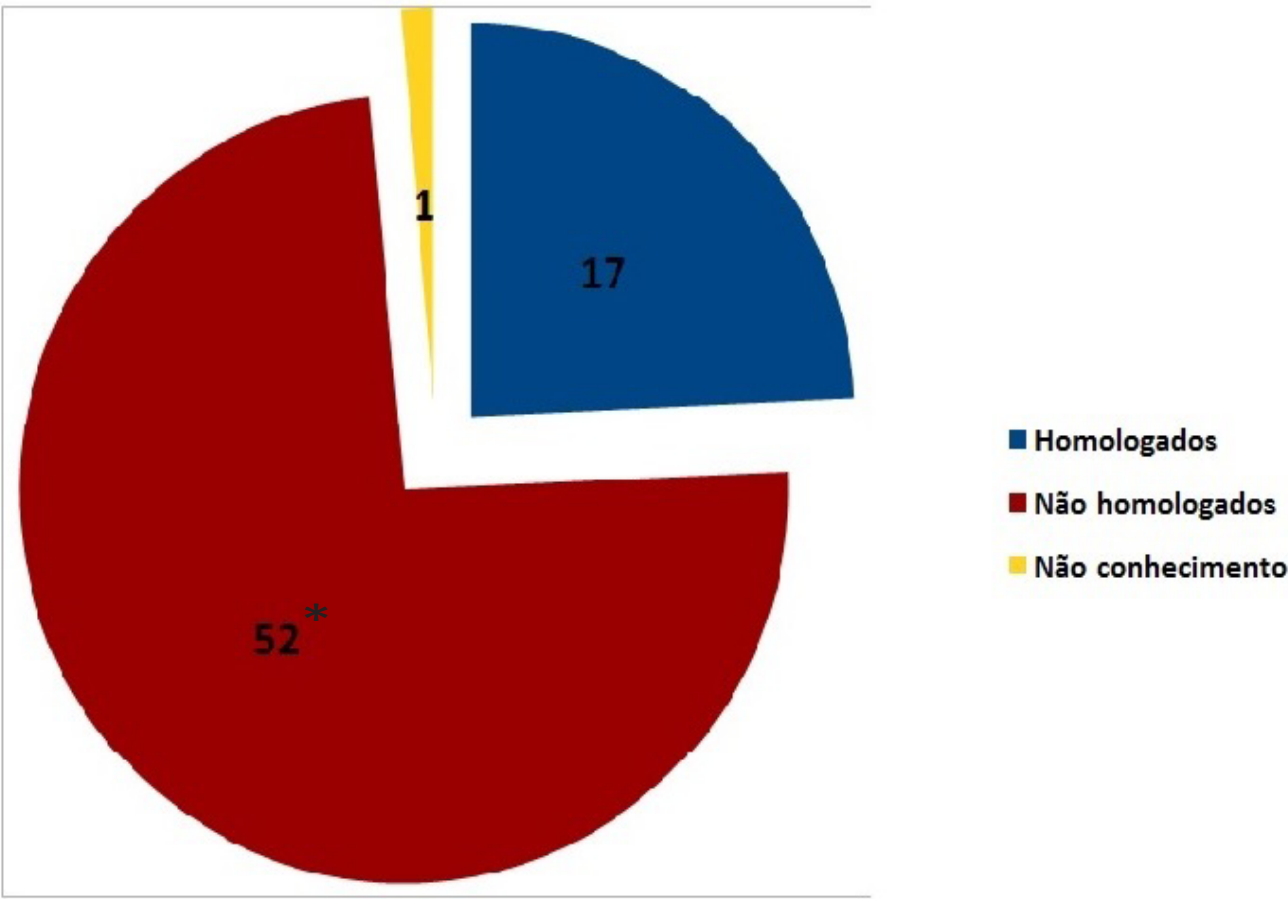
Quantitativo de processos julgados por membro



Quantitativo de processos julgados por motivo de entrada



Detalhamento dos processos encaminhados para revisão com base no art. 28 do CPP



(*) Do total de 52 processos não homologados pela Câmara, 11 são provenientes da mesma unicade, nos quais o membro oficiante promoveu o arquivamento em crimes de descaminho aplicando o princípio da insignificância. A Câmara não homologou por haver, nesses casos, várias reiterações da conduta.

DESTAQUES DA REVISÃO

INSISTÊNCIA NA RECUSA DA OFERTA DE TRANSAÇÃO PENAL

Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de desacato cometido contra a Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS. Recusa na oferta da proposta de transação penal. Discordância do Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS. Direito subjetivo da parte quando preenchidos os requisitos legais. Aplicação analógica do art. 28 do CPP e da Súmula 696 do STF. Negativa de oferta do benefício em face das circunstâncias do crime, os motivos e a conduta social da denunciada. Relato de que, inconformada com o acordo homologado anteriormente, nos autos de ação em que figurou como reclamante, a acusada voltou à sala de audiência e, dirigindo-se à magistrada, chamou-a de incompetente e amassou a ata da audiência, arremessando-a contra a juíza. Retirada da agressora com o uso de força física pelo vigilante e pelo Diretor da Secretaria da Vara. Notícia de outras ocorrências da mesma natureza com servidores e estagiários de varas trabalhistas. Comportamento acintoso e reprovável, que desprestigia, de maneira reiterada, o exercício da função pública. Requisitos legais não preenchidos. Lei nº 9.099/95, art. 76, § 2º, III. Insistência na recusa da oferta de transação penal.

Número: JF-DRS/MS-0003159-40.2015.4.03.6002-APN

[Veja aqui a íntegra do voto nº 1691/2017](#)

DESCAMINHO. CRIME FORMAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. MPF: SUSPENSÃO DO APURATÓRIO ATÉ A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. CPP, ART. 28,C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar, entre outros, o crime de descaminho alusivo a operações de importação realizadas por laboratório de processos industriais nos exercícios de 2007 a 2009, conforme apurado nos autos do Procedimento Administrativo nº 10516.720007/2012-37, da Inspetoria da Receita Federal em Porto Alegre/RS.

2. O Procurador da República oficiante, em relação a esse fato, deixou de oferecer denúncia e requereu a suspensão do IPL até a constituição definitiva do crédito tributário em desfavor da empresa investigada.

3. O Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS indeferiu o pedido de suspensão do inquérito, consignando que o delito de descaminho se configura com a simples entrada da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, sendo, por isso, inexigível a constituição definitiva do débito para a deflagração da ação penal.

4. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já firmaram entendimento no sentido de que é desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho.

5. No caso dos autos, o crime de descaminho se perfaz com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é exigível, portanto, a apuração no âmbito administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para fins de caracterização do delito. Trata-se, pois, de crime formal e não material, motivo pelo qual o resultado da conduta delituosa referente ao quantum do imposto devido não integral o tipo penal.

6. Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC nº 120.783, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe: 11/4/2014; RHC nº 67.467/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe: 31/08/2016; AgRg no Resp nº 1.442.168/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 30/5/2014.

7. Designação de outro membro para dar continuidade à persecução, facultando-se ao Procurador da República oficiante a oportunidade de prosseguir no feito, se assim entender pertinente.

Número: 1.00.000.001013/2017-05

[Veja aqui a íntegra do voto nº 1799/2017](#)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0051624-13.2016.4.01.3800 (IPL Nº 01528/2015), VINCULADO AO 7º OFÍCIO DA PR/MG, INSTAURADO PARA APURAR A PRÁTICA DOS DELITOS CAPITULADOS NOS ARTS. 4º, 6º E 10º DA LEI Nº 7.492/1986. APENSAMENTO DO AUTOS Nº 35233-17.2015.4.01.3800 (VINCULADO AO 10º OFÍCIO DA PR/MG) AO IPL Nº 01528/2015. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO EM RELAÇÃO AOS AUTOS APENSADOS. INOCORRÊNCIA DE CONEXÃO. INVESTIGAÇÕES QUE NÃO SE REFEREM ÀS MESMAS PESSOAS JURÍDICAS NEM AOS MESMOS ADMINISTRADOS. APURAÇÃO DE FATOS DIVERSOS. DESENTRANHAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO Nº 35233-17.2015.4.01.3800 (NOTÍCIA DE FATO 1.22.000.001469/2015-38).

1. Trata-se do Inquérito Policial nº 0051624-13.2016.4.01.3800 (IPL nº 01528/2015), vinculado ao 7º Ofício da PR/MG, instaurado para apurar a prática dos delitos capitulados nos arts. 4º, 6º e 10º da Lei nº 7.492/1986. Os autos foram iniciados após envio de representação pelo Banco Central do Brasil, na qual se noticia que os ex-administradores da empresa RURAL Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - Em liquidação extrajudicial (RURAL DTVM S.A.) mantiveram, entre 2008 e 2013, escrituração contábil em desacordo com a legislação vigente, propiciando a elaboração de demonstrações financeiras irreais aptas a induzir em erro o BACEN e investidores quanto à real situação econômico-financeira da instituição.

2. Noutra vertente, instaurou-se o Procedimento Investigatório nº 35233-17.2015.4.01.3800 (Notícia de Fato 1.22.000.001469/2015-38), vinculado ao 10º Ofício da PR/MG, a partir de representação formulada por acionistas minoritários da TRAPÉZIO S/A, sociedade controladora do BANCO RURAL S/A - Em Liquidação Extrajudicial, o qual, juntamente com o BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S.A - Em Liquidação Extrajudicial compõe o quadro social da RURAL AGROINVEST LTDA.

3. O Procurador da República titular do 10º Ofício na PR/MG - ora suscitado - entendendo haver conexão entre os fatos investigados nos autos do Procedimento Investigatório nº 35233-17.2015.4.01.3800 (Notícia de Fato 1.22.000.001469/2015-38) e aqueles apurados no Inquérito Policial nº 0051624-13.2016.4.01.3800 (IPL nº 01528/2015), requereu a baixa dos autos nº 35233-17.2015.4.01.3800 e o apensamento definitivo ao IPL nº 01528/2015.

4. Por sua vez, o Procurador da República titular do 7º Ofício na PR/MG - ora suscitante - argumentando que a reunião dos dois autos e a consequente análise dos feitos pelo procurador natural do IPL são medidas que não merecem ser mantidas, porquanto o (...) inquérito investiga fatos inteiramente diversos daqueles noticiados nos autos nº 35233-17.2015.4.01.3800, suscitou conflito negativo de atribuição perante esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

5. Assiste razão ao Procurador da República titular do 7º Ofício na PR/MG - ora suscitante.

6. A investigação realizada no Inquérito Policial é referente a crimes cometidos no âmbito contábil da RURAL DTVM, a Notícia de Fato oriunda do 10º Ofício se refere a desvio de bens da RURAL AGROINVEST em favor de parte de seus diretores de fato. Inocorrência de conexão entre os fatos investigados no Inquérito Policial nº 0051624-13.2016.4.01.3800 (IPL nº 01528/2015), vinculado ao 7º Ofício da PR/MG, e no Procedimento Investigatório nº 35233-17.2015.4.01.3800 (Notícia de Fato 1.22.000.001469/2015-38), vinculado ao 10º Ofício da PR/MG.

7. Desentranhamento do Procedimento Investigatório nº 35233-17.2015.4.01.3800 (Notícia de Fato 1.22.000.001469/2015-38), com seu posterior envio ao Procurador da República do 10º Ofício da PR/MG, para a continuidade da investigações.

Número: JF/MG-0051624-13.2016.4.01.3800-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 1740/2017](#)

Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do Ministério Público do Estado de Pernambuco para apurar suposta prática de crime contra o idoso (Lei nº 10.741/03, art. 102). Suposta apropriação e/ou desvio de dinheiro contido em conta bancária de titularidade da idosa, em banco localizado nos Estados Unidos da América, por sua sobrinha, cidadã brasileira. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32/2ª CCR). Execução e consumação do crime ocorridos no exterior. Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes praticados por brasileiro se o agente ingressa no território nacional. Vedada a extradição aplica-se a regra de extraterritorialidade da lei brasileira. Não se tratando de crime a que o Brasil se compromete reprimir por tratado e não havendo transnacionalidade no iter criminis e nem interesse específico da União na causa o feito terá curso na Justiça Comum do Estado. No processo por crimes praticados fora do território nacional é competente o foro da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Inteligência dos arts. 5º, LIII e 109, da Constituição, art. 7º e seu § 2º, do Código Penal e art. 88, do Código de Processo Penal. Jurisprudência consolidada. Precedente STF: Questão de Ordem no HC 83.113-3/DF - Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 29.8.2003. Precedente STJ, Terceira Seção: CC 115.375/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 29/02/2012; CC 120.887/DF, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, DJe 20/02/2013; CC 125.237/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 14/02/2013; CC 107.397/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 01/10/2014, entre outros. Ratificação, por esta 2ª CCR, do declínio de atribuições ao Parquet Estadual para persecução do crime supra citado. Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585,1672,1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.

Número: 1.26.000.001363/2016-76

[Veja aqui a íntegra do voto nº 1856/2017](#)

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. SUPOSTO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PONTA PORÃ/MS.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/98, uma vez que, no dia 03/11/2015, a Polícia Federal constatou a ocultação da propriedade de um veículo, que estaria registrado em nome de "laranja".
2. O il. Procurador da República oficiante na Procuradoria da República em Ponta Porã/MS, entendendo presentes indícios de autoria e materialidade da prática do crime de lavagem de dinheiro, determinou a remessa dos autos ao Ofício especializado nesse tipo de delito em Campo Grande/MS.
3. O il. Procurador da República atuante na PR/MS discordou da remessa, por considerar inexistente qualquer indício de que o veículo seja produto ou proveito de crime antecedente, e suscitou o presente conflito negativo de atribuições.
4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante ao entender que: "A só suspeita de uma ocultação patrimonial (mediante registro de bens em nome de terceiros) ou de uma ocultação de movimentação financeira (com emprego de contas bancárias de terceiros ou 'caixa 2') não é suficiente para a definição primária de uma investigação de lavagem de dinheiro, mormente quando não se tem a mínima noção da ocorrência de um crime antecedente, gerador de riqueza ilícita".
5. A priori, verifica-se apenas possível falsidade ideológica do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, inexistindo elementos de informação quanto à origem do bem.
6. Fixação da atribuição da PRM - Ponta Porã/MS.

Número: DPF/PPA/MS-0413/2015-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 1945/2017](#)

Procedimento Investigatório Criminal. Particular estaria realizando a intermediação de cobrança de vouchers entre guias turísticos e a respectiva agência de turismo emissora do documento, na cidade de Bonito/MS, mediante a remuneração em forma de porcentagem sobre o valor indicado no documento. Proprietária de agência de turismo afirmou ser vítima de constantes cobranças e ameaças por parte do investigado. A Promotoria de Justiça de Bonito/MS, concluindo pela prática dos crimes previstos nos arts. 8º e 16 da Lei nº 7.492/86 e no art. 158 do CP (extorsão), declinou de suas atribuições ao MPF. O il. Procurador da República oficiante, entendendo que os fatos narrados configuram, na verdade, possíveis crimes de usura e extorsão, promoveu o arquivamento em relação aos delitos previstos nos arts. 8º e 16 da Lei nº 7.492/86. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que o investigado adquiria vouchers de guias turísticos que ele conhecia, bem como emprestava dinheiro a juros a pessoas conhecidas, em típica atividade de agiotagem. Tendo em vista o limitado número de operações realizadas, não há como reconhecer o funcionamento clandestino de uma instituição financeira. O investigado estaria atuando como um pequeno agiota e não como banco. Assiste razão ao Procurador da República ao entender que "o presente caso não traz elementos adequados à tipificação nos crimes previstos na Lei nº 7.492/86, merecendo análise sob a ótica de crimes não previstos na lei do sistema financeiro nacional, como usura e extorsão, de atribuição da alçada estadual". Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585,1672,1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.

Número: 1.21.000.002081/2016-72

[Veja aqui a íntegra do voto nº 1831/2017](#)

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE TRANSPORTE AÉREO (CP, ART. 261). MPF: ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE DOLO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. CONDUTA CULPOSA SÓ TIPIFICADA PELO CP NOS CASOS EM QUE O SINISTRO EFETIVAMENTE OCORRE. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de atentado contra a segurança de transporte aéreo (CP, art. 261), tendo em vista a notícia de que, durante um voo, o investigado teria fumado um cigarro no banheiro do avião.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por não vislumbrar dolo do investigado em expor a aeronave a perigo, sendo, inclusive, pessoa em tratamento psiquiátrico.
3. Discordância do Juiz Federal.
4. O elemento subjetivo do delito previsto no art. 261 do CP é a vontade consciente de expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea.
5. Inexistência de indícios mínimos de que o investigado tinha a intenção ou assumiu o risco de expor a aeronave a perigo, elemento subjetivo indispensável para a configuração do delito previsto no art. 261, caput, do CP.
6. Apesar de o comportamento em análise ser passível de enquadramento na figura da imprudência, o art. 261, § 3º, o Código Penal é claro ao conferir tipicidade à modalidade culposa da conduta de expor a perigo aeronave apenas na hipótese de o sinistro efetivamente ocorrer, o que não é o caso dos autos. Precedente 2ª CCR.
7. Insistência no arquivamento.

Número: JF/EU/BA-0002239-14.2016.4.01.3310-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 1802/2017](#)

Notícia de fato instaurada a partir de ofício contendo informações recebidas das autoridades espanholas para que fossem tomadas as providências cabíveis para subsidiar persecução penal (Espanha/Brasil) de suspeito de prática de crime de homicídio quádruplo contra família de brasileiros em Pioz, na Espanha, entre os dias 15 e 20 de agosto de 2016, especificamente no que concerne à solicitação da prisão preventiva do agente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Existência do IPL nº 552/2016, no qual foram colhidos depoimentos de familiares das vítimas e do suspeito e, logo após, encaminhado à Justiça Estadual, com pedido de prisão preventiva. Pedido de decretação de prisão preventiva do acusado pelo MPF em Juízo, solicitando que os autos do dito IPL (encaminhados ao Tribunal do Juri da Capital da Paraíba) fossem avocados para a Justiça Federal. Juízo da 16ª Vara da Justiça Federal na Paraíba que, entretanto, declarou incompetência absoluta para processar e julgar o feito, determinando a remessa do apuratório à Justiça Estadual. Da referida decisão, o MPF interpôs recurso em sentido estrito e, posteriormente, requereu o arquivamento dos autos, diante da perda de objeto, tendo em conta a notícia de que o promovido já se encontrava sob custódia dos órgãos policiais e judiciais da Espanha. Existência do Procedimento de Cooperação Internacional - PGR - nº 1.00.000.016678/2016-24, originado de solicitação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça, contendo solicitação de cooperação jurídica proveniente da Justiça espanhola, encaminhado pela Procuradoria da República na Paraíba, em 10/11/2016, por delegação do Procurador-Geral da República, para cumprir as diligências solicitadas ao MPF. Perda do objeto deste apuratório. Homologação do arquivamento.

Número: 1.24.000.001840/2016-78

[Veja aqui a íntegra do voto nº 1929/2017](#)

Notícia de Fato. Registro do desaparecimento de tripulante em embarcação de nacionalidade chinesa, ocorrido no dia 03/09/2016 em águas internacionais. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). A embarcação saiu da Alemanha com destino ao porto da cidade de Aracruz/ES e não houve nenhuma parada. O Comandante informou que, por volta das 08:18, foi avisado de que tripulante não teria assumido suas funções em seu posto de trabalho e que não teria sido encontrado. Momento em que houve busca por todo o navio e foi iniciado o protocolo de busca por desaparecidos. Informou também que o tripulante fora visto pela última vez no deck A do navio, por volta das 06:30, nas proximidades da linha do Equador, no Oceano Atlântico. A embarcação retornou até o local em que o tripulante fora visto pela última vez, porém não obteve sucesso em localizá-lo. Chegando ao Brasil foi registrado o desaparecimento junto à Polícia Federal. A autoridade policial realizou diversas diligências na embarcação. Foi verificada a ausência de arrombamento no alojamento do tripulante desaparecido, bem como as impressões digitais encontradas não estavam com condições técnicas para confronto. A perícia realizada no deck A constatou pontos perigosos, com elevado risco de acidentes, sendo possível uma queda ao mar. Os demais tripulantes da embarcação informaram manter bom relacionamento com o desaparecido e que este não apresentava instabilidade emocional que pudesse dar causa a um provável suicídio. Não houve constatação da ocorrência de delito e nem vestígios que possibilitassem identificar eventuais autores. Não foi encontrado corpo e nem indícios do que de fato ocorreu. Verifica-se que, por força do princípio da territorialidade (CP, art. 5º), aplica-se a lei brasileira aos crimes cometidos em embarcações estrangeiras de propriedade privada que estejam, no momento do crime, em porto ou mar territorial do Brasil, fato que não ocorreu no caso analisado, uma vez que foi informado que o desaparecimento se deu em águas internacionais. Ausência de competência da justiça brasileira para o prosseguimento das investigações. Tendo em vista que a embarcação era de origem Chinesa, de acordo com as leis brasileiras, o país competente para prosseguir com as investigações seria a China. Houve determinação da remessa de cópia dos autos para a Secretaria de Cooperação Internacional. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Número: 1.17.000.002055/2016-77

[Veja aqui a íntegra do voto nº 1620/2017](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, § 3º). OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO EM NOME DE TERCEIRO, SEM O SEU CONSENTIMENTO. MPF: REQUERIMENTO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DISPOSTO NO ART. 28 DO CPP. CONDENAÇÃO DA CEF A REPARAR OS DANOS SOFRIDOS PELO CORRENTISTA. PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar eventual crime de estelionato praticado, em tese, pela ex-namorada da vítima. O noticiante abriu uma conta-poupança na CEF, em nome do seu filho, porém, vinculando o número do seu CPF, com o objetivo exclusivo de depositar a pensão alimentícia, autorizando a indiciada a movimentá-la, para efetuar os saques dos valores depositados. Porém, posteriormente a vítima descobriu que seu nome estava inserido em cadastro de inadimplentes, em razão da falta de pagamento de dois empréstimos bancários pessoais, contratados indevidamente pela investigada.

2. O Procurador da República oficiante requereu que o Juiz Federal reconhecesse sua incompetência, por considerar que "No caso específico dos autos, verifica-se que a indiciada valendo-se da qualidade de representante legal do titular da conta-poupança e com poderes para efetuar saques de valores, contratou os empréstimos bancários em um terminal de autoatendimento com a simples utilização do cartão magnético que legitimamente era detentora. Ou seja, não existem evidências nos autos da utilização de assinaturas ou de documentos falsificados, material ou ideologicamente, ou de qualquer outro meio fraudulento que induzisse ou mantivesse a Caixa Econômica Federal em erro, possibilitando a concessão do empréstimo pessoal".

3. O Juiz Federal discordou do declínio, reconhecendo a competência da 1ª VF de Caçador/SC, por considerar que os sujeitos passivos do possível crime de estelionato são o particular juntamente com a CEF, que foi condenada a pagar danos materiais e morais àquele.

4. Embora a fraude afete, em princípio, interesse particular, a conduta da investigada prejudicou concretamente bem, serviço ou interesse da referida empresa pública federal (CEF), de modo que a lesão/prejuízo acaba por atrair a competência da Justiça Federal e, de consequência, a atribuição do Ministério Público Federal para a promover a persecução penal.

5. No caso, como bem ressaltado nos autos, a indiciada, sabendo que detinha autorização para movimentar a conta aberta em nome de seu filho, aproveitou-se para obter vantagem econômica, mediante ardil, ludibriando a CEF a realizar empréstimo em conta vinculada ao CPF da vítima, sem o consentimento dela.

6. Ademais, não tendo a indiciada efetuado o pagamento do valor recebido - pelos menos não em sua totalidade - trouxe prejuízo à instituição bancária mantenedora do crédito, gerando, ainda, barreira à possibilidade do banco cobrar o montante do verdadeiro detentor da conta, caracterizando o latente prejuízo sofrido pela CEF.

7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação. 28:2

Número: JF/CQD/SC-5002518-62.2016.4.04.7211-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 1615/2017](#)

DESTAQUES DA COORDENAÇÃO

2ª Câmara encerra cadastro de servidores para recebimento de comunicados

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão tem como rotina divulgar aos membros comunicados com as deliberações relevantes sobre a temática criminal e as ações desenvolvidas na atividade de coordenação, como a publicação de enunciados e orientações, realização de reuniões, oficinas, entre outros. Com o objetivo de ampliar essa divulgação, foi aberto prazo, entre os dias 1º e 15 de março, para os servidores lotados em gabinetes manifestarem interesse em receber os comunicados desta Câmara. Foram então incluídos 126 novos destinatários para o acompanhamento dos próximos informativos.

Colegiado solicita ao PGR prorrogar as atividades do Grupo de Apoio ao Tribunal do Júri

Na última sessão de coordenação, realizada no dia 20, o colegiado deliberou por solicitar ao Procurador-Geral da República a prorrogação das atividades do Grupo de Apoio ao Tribunal do Júri por mais um ano.

O grupo auxilia os membros em procedimentos relacionados ao Tribunal do Júri e sua colaboração se dá somente mediante solicitação do Procurador Natural, em casos de alta complexidade que necessitem de atuação especializada.

[Veja aqui a ATA da sessão do dia 6 de março de 2017](#)